

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO DR. ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 08.02.12

ITEM Nº 039

TC-000405/026/09

Município: Brodowski.**Prefeito(s):** Alfredo Amador Tonello.**Exercício:** 2009.**Requerente(s):** Prefeitura Municipal de Brodowski - Alfredo Amador Tonello - Prefeito.**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 14-06-11, publicado no D.O.E. de 30-06-11.**Advogado(s):** Alessandro Rufato e Leandro Cezar Gonçalves.**Acompanha(m):** TC-000405/126/09 e Expediente(s): TC-024223/026/11.**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-I.**Senhor Presidente, Senhores Conselheiros**

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Prefeito do Município de Brodowski em 2009, Alfredo Amador Tonello, contra a r. decisão da E. Primeira Câmara publicada em 30.6.2011, que, ao apreciar as contas relativas ao exercício de 2009, emitiu parecer desfavorável em razão da negativa situação contábil-financeira apurada no exercício e a falta de comprovação de recolhimentos dos encargos junto à previdência local.

Em síntese, repete os argumentos apresentados na defesa prévia no sentido de que o déficit verificado é totalmente compatível com a execução orçamentária do Município, sobretudo se considerarmos a queda no repasse das verbas federais e estaduais, bem como da arrecadação municipal de tributos, citando o caso de Municípios que tiveram suas contas aprovadas com índices superiores aos apresentados.

Ressalta o resultado econômico positivo alcançado no exercício, e que o passivo real a descoberto recuou no montante de R\$ 2.047.506,60. Alega que o déficit acumulado dos exercícios anteriores foi de 13%, e que foi reduzido em 2009 para 2,36%, atribuindo o resultado negativo à dificuldade de sanear as contas deixadas por gestões anteriores e ainda com a obrigação de manter em funcionamento a máquina administrativa municipal.

Sobre os encargos sociais, alega que providenciou a quitação de diversos parcelamentos relativos aos períodos anteriores (R\$ 170.348,83) e que aqueles referentes a 2009 foram quitados somente até o mês de agosto, tendo em vista a baixa arrecadação de tributos verificada no 2º semestre, comprometendo as finanças municipais. Informa que o restante (setembro a dezembro, mais 13º salário) será objeto de novo parcelamento, a ser autorizado pela Câmara Municipal.

Para defender o argumento de que o pagamento parcial de encargos sociais não configura ato de improbidade administrativa ou crime de responsabilidade, transcreve trechos de julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do pedido de reexame.

O setor competente da Assessoria Técnica (fls. 557/560) entende que os argumentos apresentados já foram apreciados no julgamento de primeira instância, e que o único ponto inédito a ser debatido nos autos seria a afirmação de que houve melhora do resultado patrimonial pela diminuição do passivo real a descoberto, em razão do resultado econômico positivo.

Sobre isto, a Assessoria Técnica alerta que o argumento deve ser examinado com cautela, na medida em que a fiscalização aponta em seu relatório a existência de lançamentos contábeis que não foram devidamente esclarecidos pela Administração na composição do valor referente à “Desincorporação de Passivos”, no montante de R\$ 6.081.777,00 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais – fls.46 do Anexo I, razão pela qual opina pelo improvimento do recurso.

Menciona que o próprio recorrente admite a ocorrência de falhas nos encargos sociais.

Chefia de ATJ e SDG (fls. 561/565) concluem, preliminarmente, pelo conhecimento, para no mérito, manifestarem-se pelo improvimento do Pedido de Reexame.

Ato contínuo, a defesa junta aos autos comprovantes dos recebimentos do Prefeito e Vice-Prefeito, com destaque para ressarcimento, mediante desconto em folha de pagamento, de valores pagos a maior durante o exercício de 2009, apontados no relatório de fiscalização (fls.566/568).

VOTO

Em preliminar:

O pedido de reexame preenche os requisitos da legitimidade de parte e tempestividade, estando adequado ao disposto nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 709/93 e artigo 159 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal. (O parecer combatido foi publicado no Diário Oficial do Estado de 30/06/2011, e o apelo foi protocolado neste Tribunal em 29/07/2011).

Dele conheço.

No mérito.

As razões do pedido de reexame não são suficientes para contornar o juízo pela rejeição das contas.

De início, verifico que a alegação do recorrente no sentido de que herdou a situação negativa da Administração passada não socorre o Município.

Isto porque, como bem lembra a SDG, esta e. Corte, em cartilha amplamente distribuída aos jurisdicionados e disponível em nossa página eletrônica, assim orienta:

“De igual modo, o manual mostra a total improcedência de inúmeras alegações feitas em peças de defesa, entre as quais a de uma suposta herança negativa da gestão anterior, como se não estivesse o Prefeito assumindo, de forma análoga aos dirigentes da iniciativa privada, aspectos negativos e positivos, ativos e passivos, débitos e créditos, ônus e bônus para os quais a população lhe conferiu um mandato” (in: “Os Cuidados do Prefeito com o Mandato”; www.tce.sp.gov.br).

Além disso, nas palavras da SDG “...havia margem para que o déficit de execução acumulado fosse diminuído, na medida em que a Receita Corrente Líquida cresceu 8% em relação a 2008, equivalentes a quase R\$ 2.300.000,00 a mais de receita (passando de R\$ 28.431.406,44 para R\$ 30.720.374,75), o que possibilitaria não só repassar aqueles R\$ 288.000,00 ao instituto próprio de previdência, como ao menos gerar, mesmo que pequeno, superávit orçamentário. Ao contrário, obteve um déficit de 2,36%, ocasionado pela falta de consistente planejamento e de efetivo acompanhamento das receitas e despesas, combinados com a não adoção de medidas de contingenciamento de empenhos (artigo 9º da LRF).”

Assim, a gestão financeiro-orçamentária descumpriu dois princípios básicos da responsabilidade fiscal: o equilíbrio entre receitas e despesas e a queda da dívida pública, o que segundo a pacífica jurisprudência é motivo de rejeição, conforme se observa nos autos dos TC's 2319/026/07 e 2099/026/08, entre outros.

Da mesma forma, quanto à ausência de recolhimento de encargos sociais devidos à previdência local, não há como dar guarida aos argumentos do

recorrente de que a situação será regularizada com a assinatura de novo parcelamento perante o Instituto de Previdência Municipal.

Isto porque este Tribunal entende que providências tomadas em exercícios posteriores sobre os encargos previdenciários não regularizam a falha perpetrada no ano que está sendo examinado, pois isto afrontaria o princípio da anualidade do orçamento e o regime de competência da despesa, além de aumentar a dívida municipal, com o consequente comprometimento de orçamentos futuros.

Ressalte-se que, no presente caso, não há qualquer elemento nos autos que comprove a futura assinatura de termo de parcelamento de débitos relativos ao exercício em exame.

Nesse cenário, tendo em vista que o recorrente não consegue alterar as irregularidades verificadas na instrução dos autos, meu voto NEGA PROVIMENTO ao pedido de reexame interposto pelo Sr. Alfredo Amador Tonello, Prefeito Municipal à época, para o fim de manter o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Brodowski relativas ao exercício de 2009, mantendo-se as determinações e recomendações antes efetuadas.